



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003514-38.2016.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVANTE: USINA SIDERURGICA DO PARÁ – USIPAR – CNPJ – 03.047.273/0001-80 - Rod. PA 483 S/N, Distrito Industrial de Vila do Conde – Complexo Industrial de Barcarena CEP: 68.445-000 – Barcarena/PA

ADVOGADOS: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA e OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO (PROMOTOR)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PARA REPARAÇÃO DE DANO AO MEIO AMBIENTE. NAUFRÁGIO DE EMBARCAÇÃO COM DERRAMAMENTO DE MINÉRIO NO LEITO DO RIO NÃO IMPUGNADO PELO AGRAVANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. UNANIMIDADE.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora.

Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria de Tércia Ávila Bastos dos Santos.

Belém/PA, 29 de setembro de 2016.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em ação civil pública em face de dano ambiental patrocinada pelo Ministério Público contra decisão que antecipou a tutela em favor do agravado (fls.254 e seguintes) para determinar que a agravante apresente no prazo de 90 dias Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD, que contemple as áreas do entorno do porto clandestino do rio São Francisco, observando a necessária responsabilidade técnica e descrevendo cronograma das ações, bem como o cumprimento do referido cronograma de ações tão logo o PRAD seja aprovado pelo Parquet de maneira que as águas do rio deixem de ser poluídas por elementos físico químicos não pertencentes ao ecossistema, fixando multa de R\$15.000,00 por dia em caso de descumprimento da medida.



Irresignado com a decisão recorre sob os argumentos que o agravado induz o juízo a crer que todas alterações experimentadas no ecossistema em discussão seriam causadas pelo agravante, sendo tal tese insustentável sugerindo que existem outras influências antrópicas negativas no curso do rio; apresenta possíveis contradições entre a petição inicial do Ministério Público e os fatos descritos no Relatório de fiscalização nº 305/2008 da SEMA em relação ao transporte clandestino de produtos no porto afetado pela decisão; segue afirmando que nos termos do laudo do Centro de Perícias Renato Chaves (fls.104/109 do PAP nº009/2008/MP/1ªPJB) não foi possível concluir sobre a causa da mortandade de peixes no rio Arienga; informa que não desenvolve atividades com produtos poluentes e que o porto também era utilizado por outras empresas como BUNGE, ALBRAS e RCC; descreve que ainda existem mais três portos com operações similares no mesmo leito às proximidades e que já havia deixado de operar naquele porto desde 2009.

Descreve que não estão presentes os requisitos relativos a verossimilhança e prova inequívoca para a antecipação de tutela nos termos do art.273 do CPC/73, razão pela qual sugere error in judicando.

Conclui afirmando que ainda que houvesse o reclamado dano ambiental, a pretensão punitiva da ação civil pública estaria inviabilizada pela ocorrência da prescrição nos termos do art. 21 do Decreto 6.514/2008.

Pediu a concessão de efeito suspensivo e a posterior reforma da decisão.

Neguei o efeito suspensivo nos termos da decisão de fls. 260/261.

Contrarrazões do MP em fls.263/274, sustentando essencialmente: i) que restou comprovado a ocorrência de dano ambiental com o naufrágio da balsa e o derramamento de minério no leito do rio (verossimilhança das alegações) e que o minério depositado no leito do rio continua funcionando como agente poluidor até hoje (risco de dano irreparável ao meio ambiente) de forma que estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela; ii) que a responsabilidade pela decorrente de dano ambiental é objetiva e independe de culpa; iii) que as ações civis públicas que tem por escopo a reparação de dano ambiental são imprescritíveis.

Pede o improvimento do agravo.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

**VOTO**

Tempestivo e processualmente adequado, nem por isso deve prosperar.

Nada de novo entre a decisão monocrática que negou o efeito suspensivo e este julgamento colegiado, de forma que peço vênia aos nobres Desembargadores para reproduzir meus argumentos alhures lançados,



evitando assim a desnecessária tautologia.

Afasta-se de plano o argumento de prescrição uma vez que a regulação dada pelo Decreto nº 6.514/2008 em nada se aplica a esfera judicial, mesmo porque, dada a natureza jurídica do meio ambiente, bem como o seu caráter de essencialidade, as ações coletivas destinadas à sua tutela são imprescritíveis.

A contradição apontada em relação ao lugar do fato no relatório de fiscalização, por ocasião da referência ao município de Ananindeua, não assegura o desfazimento da tutela, uma vez que é perceptível no conteúdo do relatório que a alusão ao local fora do contexto não contamina o documento a ponto de torna-lo imprestável.

Da mesma forma a eventual construção redacional que possa sugerir transporte rodoviário a causar dano as margens do rio, não compromete em nada a peça do Parquet.

Curiosamente a agravante sugere que não era, ou foi, a única a utilizar a estrutura clandestina (porto foguetão) para transporte de produtos, uma vez que a intensão de apontar responsabilidades no uso do porto não me parece hábil para desnaturar a sua eventual responsabilidade pelos danos ambientais ali registrados, máxime porque não colho registro explícito da agravante negando que tenha ocorrido o naufrágio de uma balsa, e que nesse episódio tenha ocorrido o derramamento de 1.000 toneladas de minério no leito do rio São Francisco Xavier – porto foguetão.

Neste diapasão, considerando que o fato (NAUFRAGIO + DERRAMAMENTO DE MINÉRIO) apontado como gerador de dano ambiental, não restou adequadamente contestado pela agravante, e que foi a partir desse fato que o juízo encadeou seus fundamentos, conclui-se que não existam contra-argumentos adequados aos fundamentos que nortearam a decisão vergastada, de forma que o recorrente deixou de observar o ônus da impugnação específica que lhe cabia, razão pela qual mantenho o meu juízo inicial quanto à adequação da decisão de 1º grau ora agravada e, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Belém(PA), 29 de setembro de 2016.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora